

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009 (nº 6.071, de 2005, na origem), que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2009, de autoria do Deputado Celso Russomanno.

Composto de apenas dois artigos, o projeto tem por objeto incluir inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor — CDC), ampliando o rol de práticas consideradas abusivas, de modo a impedir o fornecedor de serviços de cobrar adiantado do consumidor valor referente a mensalidade do serviço a ser prestado, seja o contrato de prazo certo ou de prestação continuada. Foi previsto no projeto que a lei que resultar da sua aprovação entra em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo.

O projeto foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

(CMA), em decisão terminativa, conforme o disposto no art. 91, § 1º, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 510, de 2011, do Senador Delcídio do Amaral, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que manifestou parecer pela rejeição do projeto.

Apresentado o Parecer da CAE, compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle formular decisão terminativa sobre a proposição.

II – ANÁLISE

Concordamos integralmente com o Parecer da CAE, elaborado pelo Senador Humberto Costa, pela rejeição do projeto.

A proibição absoluta de cobrança antecipada de serviço futuro pode prejudicar o consumidor ao inviabilizar em muitos casos a oferta do serviço no mercado. A atividade econômica organizada pelo fornecedor exige, para a sua viabilização, o desembolso antecipado de alguma quantia pelo consumidor, principalmente para garantir ao fornecedor a compra de insumos imprescindíveis à prestação do serviço. Certamente, a aprovação deste projeto, nos termos sugeridos, acabará por promover um descompasso entre a exigência de pagamento antecipado por parte dos fornecedores de insumos e a proibição da cobrança de forma antecipada dos consumidores. Com isso, teríamos a eventual diminuição de ofertantes no mercado, prejudicando o consumidor, pois contribuiria para a elevação dos preços, além de diminuir a opção de escolha do consumidor entre os diferentes produtos oferecidos no mercado.

O fornecedor necessita ter retorno dos pesados investimentos iniciais, efetuados na organização do empreendimento, além de manter o fluxo de caixa necessário para fazer frente às suas obrigações com fornecedores de insumos, empregados e financiadores. A vedação da cobrança antecipada dos consumidores colocaria o fornecedor do serviço na zona do risco proibitivo, pois poderia ser alcançado por elevada carteira de inadimplentes, que usufruiriam do serviço pelo período de pelo menos um mês, sem que despessem qualquer valor pelo serviço prestado pelo fornecedor.

É carente de validade a argumentação utilizada de supor que o empresário poderia cobrar do consumidor o valor do serviço após a sua prestação. Certamente, a morosidade e a complexidade dos meios de cobrança, que se valem, em muitos casos, de processos judiciais caros e de resultado incerto, tornam a tarefa de resarcimento dos valores por demais onerosa ao fornecedor, que se vê, frequentemente, frustrado na sua tentativa de cobrar o consumidor inadimplente, em diversas vezes por não ter bens que possam ser executados.

Além disso, a possibilidade de cobrança antecipada gera o benefício de inibir a contratação do serviço de forma descompromissada pelo consumidor. Caso o consumidor, obrigatoriamente, despenda, de início, quantia pela prestação do serviço, ele irá – decerto – ponderar de forma mais atenta e refletida a respeito dos custos e benefícios da contratação do serviço, o que não ocorreria se ele não fizesse desembolso algum no instante da celebração do compromisso.

A aprovação do projeto em exame desequilibraria o mercado de consumo de forma desproporcional em favor do consumidor, prejudicando a viabilidade da prestação de serviços no mercado, assim como a qualidade dos serviços nele ofertados. A aprovação desta proposição representa risco de retrocesso nos direitos do consumidor.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator